PARECER Nº 366/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 025/2023
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2021

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe promover uma consolidação da legislação esparsa que versa sobre os procedimentos e condições para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos em decorrência da necessidade de realização de serviços e intervenções por parte de concessionários de serviços públicos no Município de Divinópolis. Por seu turno a Mensagem Modificativa apresentada pelo Poder Executivo intenciona alterar a redação do art. 1º, do PLEM 095/2021, especificamente para emprestar redação diferente ao §1º, e ao inciso IV, do §3º, do art. 163, da Lei Municipal nº 6.907/08 (Código de Posturas do Município)

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a modificação ora proposta visa apenas adequar os dispositivos em destaque aos interesses da Administração, notadamente, quanto ao dever de comunicação e estabelecimento de parâmetro para a incidência da parte final do inciso IV do § 3º, mantendo-se incólumes os demais §§ acrescidos no art. 163 do Código de Posturas".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que promove a compilação da legislação esparsa municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão poderia ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo, observa-se perfeita adequação da mensagem modificativa ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que promove a compilação da legislação esparsa municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na mensagem modificativa ao projeto de lei sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a retificação da redação do art. 1º, do projeto de lei que busca consolidar a legislação esparsa que versa sobre os procedimentos e condições para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos em decorrência da necessidade de realização de serviços e intervenções por parte de concessionários de serviços públicos no Município de Divinópolis.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da mensagem modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 025/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2021.

Divinópolis, 20 de setembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 095/2021